#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017364-82.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cesario Calin Neto

Requerido: Município de São Carlos e outro

## CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por CESARIO CALIN NETO, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando ser portador de "Adenocarcinoma de próstata com metástases ósseas (câncer de próstata), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento "Abiraterona 1g/dia + prednisona 10 mg/dia", para uso contínuo, visando remitir a doença no atual estágio clínico. Afirma que o custo mensal da medicação supera sua capacidade financeira, assim como a de sua família.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls. 39, que foi deferida às fls. 40-40- v°.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 61/86, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, ou, ainda alternativamente, a parcial procedência do pedido, para que custeie o tratamento juntamente com os familiares do autor.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 115/127, alegando, preliminarmente, que o pedido da exordial é genérico e incerto. Aduz que embora o medicamento pleiteado possua registro na ANVISA, não é

padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença que sofre o requerente e que existem outros medicamentos com igual eficácia terapêutica. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 130/140.

# É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação pelo Município de São Carlos. Não é o caso de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Também não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir, pois Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, sendo desnecessária a existência de procedimento administrativo para requisição de medicamentos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter a medicação pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

demorada.

Afasto, também, a preliminar arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois não há que se falar em pedido genérico, uma vez que o autor descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua doença, que, neste momento, é o indicado na inicial.

No mais, o pedido comporta acolhimento, pois se configura a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

No caso dos autos, o autor foi diagnosticado com câncer de próstata, denominado "Adenocarcinoma de próstata com metástases ósseas", razão pela qual lhe foi indicada a medicação "Abiraterona 1g/dia + prednisona 10 mg/dia", para uso contínuo, fármaco não padronizado no SUS.

Trata-se, como se vê, de medicamento que o médico responsável pelo autor entendeu adequado ao seu tratamento, em vista da progressão da doença, (...)" (fls. 18).

Os réus, por outro lado, embora aleguem que há alternativas terapêuticas, sequer mencionaram de modo específico quais seriam elas e a sua real eficiência para o caso.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

### P. R. I. C.

São Carlos, 18 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA